

Ccent. 16/2025
Growth*Sócios Fundadores/Balance

Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/03/2025

**DECISAO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 16/2025 – Growth*Sócios Fundadores/Balance

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 27 de fevereiro de 2025, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Growth Capital Partners – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (através do Fundo Growth Iberia – Fundo de Capital de Risco Europeu Fechado, EuVECA) (“Growth”) e por Pedro Miguel Alves Simão, José Carlos da Silva Condeço, Luís António Avelar Santos e Henrique Manuel Cunha Martins (em conjunto, “Sócios Fundadores”), do controlo conjunto sobre a Balance Company, Lda. (“Balance”).

2. As atividades das empresas envolvidas são as seguintes:

- **Growth** – Sociedade gestora de fundos de investimento, com sede em Portugal, e que tem como atividade principal a realização de investimentos e a gestão de fundos de capital de risco. A Growth apoia e promove a criação e o desenvolvimento de empresas em múltiplos setores de atividade, nomeadamente nas áreas da tecnologia e da saúde, através da participação temporária no respetivo capital social, tendo sob a sua gestão 4 fundos de *private equity*, entre os quais o Fundo Growth Iberia.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pelo conjunto das empresas controladas pelos fundos sob gestão da Growth foi de cerca de €[>100] milhões.

- **Sócios Fundadores** – Conjunto de pessoas singulares e sócios fundadores da Balance.¹

O volume de negócios atribuível aos Sócios Fundadores, nos termos e para os efeitos do art.º 39.º da Lei da Concorrência, foi, em 2023, de cerca de €[<5] milhões.

- **Balance** – Empresa que explora 17 ginásios próprios sob as insígnias *Balance Club*, *Fitness Factory*, *FT30* e *Vivafit*, bem como 34 ginásios operados por entidades terceiras em regime de *franchising*. Este universo de estabelecimentos franquizados abrange ainda 5 centros de electroestimulação explorados sob a insígnia *P20*.

Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, o volume de negócios realizado em 2024, em Portugal, pela Balance foi de cerca de €[>5] milhões.

¹ Segundo as partes, a “*intenção destes sócios fundadores é a de virem a atuar de forma concertada, como um único ‘bloco de capital’, transferindo as suas quotas para uma sociedade-veículo (a constituir) que passará a deter o controlo conjunto da Balance juntamente com a Growth.*” (E-AdC/2025/1285, de 6.03, §2)

2. NATUREZA DA OPERAÇÃO

3. A operação notificada envolve a aquisição do controlo conjunto, pela Growth e pelos Sócios Fundadores, sobre a Balance, mediante a entrada da primeira no capital da adquirida por via de um aumento de capital.
4. De acordo com as partes, num cenário pré-operação os *"4 sócios da Balance não têm [...] qualquer vínculo contratual (por meio de acordo parassocial, por exemplo) quanto ao modo como devem exercer os direitos de voto correspondentes às quotas que detêm. Em termos práticos, a Balance tem estado sujeita a um controlo conjunto (de facto) por dois sócios: Pedro Simão, titular de uma quota representativa de 50% do capital social, e José Carlos Condeço, titular de uma quota representativa de 28,84% do capital social. Em conjunto, estes dois sócios perfazem, como tem sucedido, qualquer maioria deliberativa necessária, ainda que qualificada."*²
5. Nos termos do acordo celebrado entre as partes ("Proposta Vinculativa"), uma vez implementada a transação, o Conselho de Gerência da Balance será composto por 5 membros: três serão indicados pelos Sócios Fundadores, incluindo o CEO, e dois pelo Fundo (Growth).³
6. Por sua vez, as deliberações do Conselho de Gerência serão tomadas por maioria (simples) dos votos dos gerentes presentes ou representados, exceto quando incidam sobre determinadas matérias, como será o caso da aprovação do orçamento anual da Balance, nas quais se exige o voto favorável dos membros do Conselho de Gerência indicados pelo Fundo (Growth).⁴
7. Nestes termos, ainda que não detenha a maioria no Conselho de Gerência, a Growth deterá o poder para vetar a aprovação do orçamento da Balance, i.e. uma das matérias comumente consideradas como "estratégica". Assim, a AdC partilha do entendimento das Notificantes de que a Balance será controlada conjuntamente pelos Sócios Fundadores e pela Growth.
8. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 e do n.º 2, ambos do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher as condições enunciadas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

3. MERCADOS E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

9. Tal como referido anteriormente, a Balance opera, direta e indiretamente (via franquizados), uma rede de ginásios sob 5 insígnias distintas.

² E-AdC/2025/1285, de 6.03, §1.

³ Secção 8 da Proposta Vinculativa e E-AdC/2025/1285, de 6.03, §3.

⁴ E-AdC/2025/1285, de 6.03, §3.

10. Tal como referem as Notificantes, quer a AdC⁵, quer a Comissão Europeia (“CE”)⁶ já tiveram oportunidade de se pronunciar sobre estes mercados, pelo que propõe definir, como relevante, *os mercados da gestão e exploração de centros fitness e health clubs privados*, delimitados geograficamente em áreas de influência correspondentes a um tempo de deslocação de 10-15 minutos de automóvel a partir de cada centro de *fitness* ou *health club* da empresa alvo, mantendo-se, assim, a prática decisória referida e identificando, concomitantemente, 46 mercados locais distintos.
11. Em todo o caso, as Notificantes fazem notar que inexistem qualquer tipo de sobreposição de atividades entre a adquirida e qualquer uma das empresas integrantes do portefólio de fundos geridos pela Growth.
12. Assim, da presente operação de concentração resultam apenas meras transferências de quota em cada um dos mercados locais identificados, ainda que, em alguns destes, as quotas da Balance superem o limiar de 50%⁷, razão pela qual a presente operação também está sujeita a notificação à AdC.
13. Da mesma forma, não se identificam efeitos verticais decorrentes da operação, nem se verifica a presença de qualquer uma das empresas dos Fundos Growth em mercados vizinhos dos mercados em que a Balance se encontra presente em Portugal.
14. Face ao exposto, conclui-se que a transação projetada não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência em nenhum dos mercados locais identificados, independentemente da sua concreta delimitação.

4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

15. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a sua realização e à mesma necessárias.
16. Estas restrições devem ser analisadas à luz da prática decisória da AdC e da Comunicação da Comissão relativa às restrições diretamente relacionadas e necessárias às concentrações (“Comunicação”).⁸
17. As partes preveem vir a impor uma obrigação de não concorrência e exclusividade [Confidencial – segredo de negócio] e que se irá manter em funções enquanto *key person*, com um conhecimento especialmente qualificado do negócio desenvolvido pela adquirida.
18. As Notificantes consideram que, atento o seu grau de especialização e conhecimento detalhado do setor dos ginásios e do *fitness*, o sucesso do investimento que a Growth se propõe realizar depende da manutenção de um vínculo de exclusividade que garanta que

⁵ Cf., por exemplo, decisão no processo Ccent 27/2024 – *Elcano Bidco / VivaGym*.

⁶ Cf., decisão da CE no processo M.3169 – *Bridgepoint Capital / Permira / Holmes Place*.

⁷ Caldas da Rainha (ginásio próprio) ([60-70]%), Oliveira do Hospital e Trancoso (franquiados), respetivamente [50-60]% e [90-100]%.

⁸ Publicada no JOUE C 56, de 05.03.2005, pp. 24 e ss. A Comunicação espelha a prática decisória da Comissão e a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de restrições acessórias da concorrência no âmbito do controlo de concentrações.

[Confidencial – segredo de negócio] continua a aportar o seu *know-how* em benefício exclusivo da empresa-alvo.

19. Esta obrigação vigorará até ao momento em que o Fundo Growth Iberia venha a vender a sua participação na empresa-alvo ou, em alternativa, por um período máximo de [Confidencial – segredo de negócio] pós-*exit*, caso [Confidencial – segredo de negócio].
20. Sobre esta obrigação de não concorrência, totalmente materializada numa obrigação de exclusividade à empresa-alvo por parte de uma *key-person*, a AdC considera que a mesma não se reconduz a uma *restrição acessória para efeitos de direito da concorrência*.⁹
21. Com efeito, a obrigação de exclusividade já decorre dos artigos 398.º [para as sociedades anónimas] ou 254.º [para as sociedades por quotas] do Código das Sociedades Comerciais, pelo que não se encontra preenchido o critério de “necessidade”, subjacente à noção de *restrição acessória*: “*na ausência de tais acordos, a concentração não poderia realizar-se ou se realizaria apenas em condições consideravelmente mais aleatórias, a custos substancialmente mais elevados, num prazo consideravelmente maior ou com muito mais dificuldades.*”¹⁰
22. Por outras palavras, a existência de mecanismos legais alternativos preclui a necessidade de recorrer a um instituto jurídico que, pela sua natureza, é restritivo da concorrência (cláusula de não concorrência/exclusividade), mas ao qual o legislador entendeu reconhecer uma tolerância em razão de um bem maior.

5. AUDIÊNCIA PRÉVIA

23. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁹ Ccent. 77/2023 - *Ascendi/EGI*, §§43-45.

¹⁰ Comunicação, §13 e, por analogia, parte final do §21.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

24. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, adota uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado nacional ou em parte substancial deste.

Lisboa, 26 de março de 2025

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. NATUREZA DA OPERAÇÃO	3
3. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL	3
4. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS	4
5. AUDIÊNCIA PRÉVIA.....	5
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6